

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0946/83

INTERESSADO : SEVANI DE MATOS OLIVEIRA

ASSUNTO : Solicita dispensa das aulas de Educação Física

RELATOR : Consº Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 956/83 - CEPG - Aprovado em 15/06/83.

1. HISTÓRICO

1.1 Em 14/04/83, a Sra. Vilma de Matos Oliveira, RG 3.787.147, através de requerimento, solicita e expõe a este Colegiado o que se segue:

- a) Sevani de Matos Oliveira é aluna regularmente matriculada na 8ª série da EMPG - "TEN. José Maria Pinto Duarte" (Doc. 2), freqüentando aulas no horário das 8:00 às 12:30 h.;
- b) a aluna freqüenta, também, a Escola Municipal da Prefeitura de São Paulo (Doc. 3), cursando o 5º ano, no período vespertino, três vezes por semana, das 16:10 às 17:00 h, horário que coincide com as aulas de Educação Física da EMPG "Ten. José Maria Pinto Duarte";
- c) esclarece a Sra. progenitora da menor que "a carga horária da Escola Municipal de Bailada é superior ao ministrado na EMPG "Ten. José Maria Pinto Duarte", no componente Educação Física, e a freqüência é obrigatória, sendo que 30 faltas anuais é motivo para reprovação, e 2 anos seguidos eliminação; na Escola de Bailado, as alunas, além de freqüência, têm também notas de aproveitamento bimestral e exame final, para posterior aprovação" (fls.03);
- d) a aluna terá 3 anos para se formar em Ballet, o curso total é de 08 anos, e "seria lamentável ter que deixá-lo agora, pois, de acordo com a vocação profissional, esta disciplina já surge como determinante de seus planos futuros".

1.2 Requer seja concedida a necessária dispensa das aulas de Educação Física da EMPG "Ten. José Maria Pinto Duarte" a fim de que possa terminar o curso de bailado.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração da EMPG "Tte. José Maria Pinto Duarte";
- Memorando 100/83 - EM de Bailado

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A Sra. Vilma de Matos Oliveira solicita autorização para que sua filha Sevani de Matos Oliveira seja dispensada das aulas de Educação Física na EMPG "Tte. José Maria Pinto Duarte", a fim de que possa terminar o Curso de Bailado, na Escola Municipal.

2.2 A escola, em apreço, mantida pela SMC da PM de S. Paulo, mantém o Curso "Ballet Clássico", com duração de 08 anos, no qual a interessada ingressou por concurso em 1980, cursando atualmente o 5º ano. As aulas são ministradas no período das 16 às 17 horas, diariamente, e às 3ª feiras das 15 às 16 horas-Música. O currículo menciona "ballet clássico e modalidade de Educação, (fls. 02).

2.3 Do parecer de nº 895/82 (doc. em anexo) exarado pela insigne Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, extraímos as seguintes ponderações, tendo em vista que o citado parecer trata de caso análogo ao já supracitado.

Esclarece a Sra. Conselheira que: "a natureza das atividades de treinamento físico num curso de "ballet" certamente não será idêntica àquelas que compõem o programa escolar de Educação Física, no entanto, as exigências de preparo físico de uma bailarina, incluem perfeito e completo domínio de gestos e movimentos, que somente a cultura física integral proporciona. Certamente, a tônica do curso estará no aspecto artístico da profissão, bastante complexa, que envolve senso rítmico, expressividade e, em especial/treinamento na modalidade específica de bailado escolhido pela interessada". A ilustre Conselheira cita no referido parecer, a seguinte legislação: Leis: 4024/61, 5692/71, 5664/71, 6503/77; Decreto 69 450/71 e Decreto-Lei 705/69.

À vista do exposto e em caráter excepcional, autoriza-se a aluna SEVANI DE MATOS OLIVEIRA, da 8ª série da EMPG "Tte. José Maria Pinto Duarte" a compensar as atividades de Educação Física programadas pela referida Escola pelas atividades que realiza como aluna da Escola Municipal de Bailada da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Deve apresentar, bimestralmente, à Escola de 1º Grau que frequenta, atestado fornecido pela Escola Municipal de Bailado, sobre assiduidade às atividades desta última Escola, que serão consideradas pela primeira como válidas para consignação de frequência às práticas de Educação Física.

São Paulo, 25 de maio de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia votou com restrições quanto à natureza da Escola de Bailado, por ser livre.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE